



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2012.3.000.488-4

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

PROCURADOR: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO

APELADO: ENOQUE DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: PAULO JULIANELLI M. FURTADO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE CURRALINHO em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquela comarca, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por ENOQUE DA SILVA FREITAS.

ENOQUE DA SILVA FREITAS ajuizou ação ordinária de cobrança de horas extras contra MUNICÍPIO DE CURRALINHO.

Alega que foi nomeado em 09/04/2002 pelo réu, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, onde trabalhou até novembro de 2007, durante o horário de 06:00 às 18:00, com 1 (uma) hora de intervalo, sem receber hora extra, pelo que tem direito ao pagamento do valor de R\$ 24.453,66 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) a esse título.

Contestação, às fls. 52/53, alegando: 1) em preliminar, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva, em razão da ação ter sido proposta contra PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, sem que fosse emendada a inicial pelo autor, conforme determinado pelo juízo; 2) no mérito, que o autor não especificou o tipo de trabalho que executava; 2) que não deve qualquer hora extra ao autor, em razão da carga horária por ele trabalhada ser entre 07:00 e 13:00.

Em impugnação à contestação, o autor alegou: 1) que a irregularidade foi sanada pelo citação do Município de Curralinho, que ofereceu contestação, sanando a irregularidade; 2) que a alegação do horário de trabalho não é fundamento suficiente para afastar; 3) que o regime estatutário não impede o recebimento de horas extras; 4) a errada indicação do nome do autor.

Em audiência de instrução, cujo termo encontra-se às fls. 68/70, ficou constatada, pelo depoimento das testemunhas, a prestação de horas extras pelo autor.

Memoriais do autor, às fls. 72/76.

Memoriais do réu, às fls. 78/79.

Sentenciado o feito, às fls. 80/84, o Juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 7.786,24 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária



pelo INPC e juros de 1%, contados a partir de 01/12/2007 até o efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 85/87, alegando que os fatos alegados pelo autor carecem de provas, por falta de documentos comprobatórios e testemunhas.

Recebimento da apelação no duplo efeito devolutivo à fl. 90.

Contrarrazões do apelado, às fls. 91/92.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2012.3.000.488-4
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO
PROCURADOR: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO
APELADO: ENOQUE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: PAULO JULIANELLI M. FURTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 7.786,24 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1%, contados a partir de 01/12/2007 até o efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

Alega o apelante que os fatos alegados pelo autor carecem de provas, por falta de documentos comprobatórios e testemunhas.



Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 333 do antigo Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Provou o autor, mediante prova testemunhal, a realização de horas extras, ou seja, o fato constitutivo de seu direito. O réu, ora apelante, contudo, não conseguiu provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, mediante a juntada de qualquer documento ou testemunha que contrariasse os fatos afirmados pelo autor, ora apelado.

Além disso, tais parcelas estão previstas na Constituição Federal, como direitos do servidor público, nos artigos 39, § 3º c/c art. 7º, XVI.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS - APURAÇÃO POR LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA SOBREJORNADA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E 13º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É devido o pagamento de horas extraordinárias não recebidas por servidores públicos estatutários, devidamente comprovadas. 2. Por absoluta falta de previsão legal, torna-se incabível incrementar a remuneração do servidor no período de férias ou na gratificação natalina, pelo fato de terem sido prestadas horas extras durante o decorrer do ano. (TRF-1 - AC: 12901 DF 2001.34.00.012901-1, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/10/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.724 de 20/11/2012)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. REGIME DE PLANTÃO. HORA EXTRA. GARANTIA PREVISTA NA CF/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO PRESTADO. ÔNUS DO AUTOR. 1. O art. 7º, XVI, da CR, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, § 3º também da Carta Constitucional, assegura a remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do valor da hora normal. 2. O servidor público, em especial o que exerce cargo de auditor-fiscal, quando trabalham em regime de plantão e escalas sem que haja compensação de horas ou folga compensatória, faz jus à remuneração pela sobrejornada. 3. Para o reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada. 4. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00239543520138220001 RO 0023954-35.2013.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/10/2015.)

Assim, não resta dúvida de que o apelado tem direito às horas extras por ele prestadas ao apelante, não só porque provou a prestação delas ao apelante, como porque é garantia constitucional a todo servidor público.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.



Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2012.3.000.488-4
ÓJULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO
PROCURADOR: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO
APELADO: ENOQUE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: PAULO JULIANELLI M. FURTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 7.786,24 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1%, contados a partir de 01/12/2007 até o efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

II - Alega o apelante que os fatos alegados pelo autor carecem de provas, por falta de documentos comprobatórios e testemunhas.

III - Provou o autor, mediante prova testemunhal, a realização de horas extras, ou seja, o fato constitutivo de seu direito. O réu, ora apelante, contudo, não conseguiu provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, mediante a juntada de qualquer documento ou testemunha que contrariasse os fatos afirmados pelo autor, ora apelado. Além disso, tais parcelas estão previstas na Constituição Federal, como direitos do servidor público, nos artigos 39, § 3º c/c art. 7º, XVI.

IV - Assim, não resta dúvida de que o apelado tem direito às horas extras por ele prestadas ao apelante, não só porque provou a prestação delas ao apelante, como porque é garantia constitucional a todo servidor público. Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160237687114 Nº 161051



00000593020088140083



20160237687114

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**